



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 91 /2016**

**183ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.11.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/666/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201318298-0**

**AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CATÁLOGO NORDESTE LTDA ME**

**RELATOR: CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES.**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.** Versa acusação de que o contribuinte no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. **2.** Auto de infração julgado **NULO** em razão das provas produzidas pelo agente fiscal serem insuficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado na inicial. Decisão amparada no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. **3.** Recurso Oficial conhecido e provido. **4.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame de preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Contribuinte omitiu receita em suas informações econômico fiscais DIEF, nos períodos de julho a dezembro de 2011, identificada pela utilização de documentos não fiscais e não autorizados pelo fisco por ocasião de suas operações de venda."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 92, § 8ª da Lei nº 12.670/96 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 212.649,85.

ICMS: R\$ 36.150,47.

MULTA: R\$ 63.794,95.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares ao auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Retenção e Apreensão de Documentos Fiscais; 14 Blocos de Pedidos, emitidos em 2011 e apreendidos em 02/09/2013; Relatório dos pedidos emitidos em 2011; DIF Totalizada 2011; DIF Mensal 2011 e Termo de Conclusão nº 2013.38159.

Autuado Revel.

A Instância Monocrática fundamentou sua decisão pela parcial procedência da acusação fiscal, nos seguintes termos:

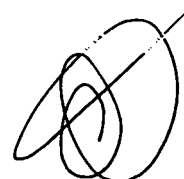
1) Que da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuído no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97.

2) Que o agente fiscal descreve nas informações complementares o crédito tributário, sugerindo como penalidade a disposta no art. 123, I, "b", quando a mesma encontra-se derogada pelo art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.418/2003 em 30/12/2003.

3) Todavia, lembramos que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior a derrogação, ou seja 19/12/2013, o presente julgamento acontece em data posterior, nos conduzindo a um novo enquadramento da penalidade, a qual sugerimos ao presente julgado a sanção do (Art.123,I,"C" da Lei 12.670/96), que é a mesma sugerida pela autuante na inicial, em que pese ter efetuado o cálculo da multa equivocadamente.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 212.649,85.



ICMS: R\$ 36.150,47.

MULTA: R\$ 36.150,47.

Deste modo, entendeu em caracterizar a acusação fiscal segundo a penalidade disposta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Em razão da decisão acima transcrita, encaminhou o julgador singular o reexame necessário junto ao Conselho de Recursos Tributários - CRT, com fundamento na Lei nº 15.614/2014.

Instado a se manifestar nos autos a Assessoria Processual Tributária, assim se pronunciou:

1) Que a existência de 2<sup>as</sup> vias de pedidos retratando uma possível venda de mercadorias é um forte indício de que a empresa fiscalizada tenha vendido mercadoria sem nota fiscal, mas esse fato, por si só, não é prova cabal da referida infração.

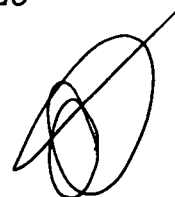
2) Que tal conduta, inclusive, não está incluída nas presunções de omissão de receitas prevista no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, conforme mencionado pelo agente fiscal com campo destinado a indicação dos artigos infringidos do auto de infração.

3) Que o agente fiscal tinha a sua disposição as informações necessárias para elaborar qualquer dos levantamentos fiscais previstos no RICMS como, por exemplo, a Demonstração do Resultado com Mercadorias-DRM, Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa-DESC ou Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, para confirmar ou não a omissão de venda denunciada na inicial.

4) Que dada a superficialidade do levantamento fiscal, baseado apenas no comparativo entre as informações extraídas dos blocos de pedido com os valores de venda informados na DIEF, não é possível concluir, com segurança, que houve a saída de mercadorias sem nota fiscal.

Desse modo, entendeu deve ser o auto de infração em tela julgado NULO, em razão das provas produzidas pelo agente fiscal serem insuficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado na inicial, com base no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, o qual foi seguido pelo nobre Representante da Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

*Art.83 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição*



*de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."*

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa acusação de que o contribuinte no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. A empresa foi Revel. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, o Julgador Singular remeteu o processo ao colendo Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **•DAS PRELIMINARES**

Desnecessário adentrar-se ao mérito, uma vez que, por questão de ordem, necessário se faz a análise de nulidade por vício formal na execução da auditoria fiscal realizada.

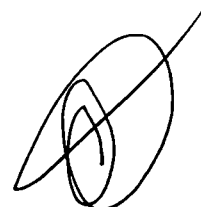
Conforme já manifestado supra o julgador monocrático entendeu pela parcial procedência do feito fiscal, sendo que, por meio do Parecer nº 459/2015, a Assessoria Processual Tributária entendeu de forma contrária, proferindo o Parecer nº 459/2015, que resultou na declaração da nulidade da acusação fiscal, fundamentado no preceituado no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, em razão das provas produzidas pelo agente fiscal serem insuficientes para comprovar o ilícito fiscal denunciado na inicial, sendo, portanto, o auto nulo de acordo com a manifestação esboçada nesse voto, o que foi seguido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **•DO MÉRITO**

Pelas razões expostas, deixamos de nos manifestar acerca do mérito.

### **3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância singular, julgando **NULO** o auto de infração epigrafado, por razões iguais as do parecer emitido pela douta



Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

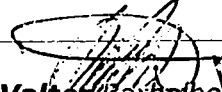
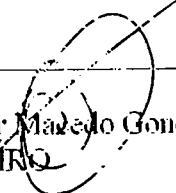
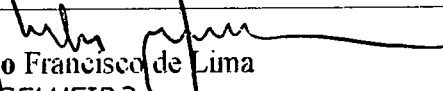
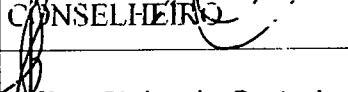
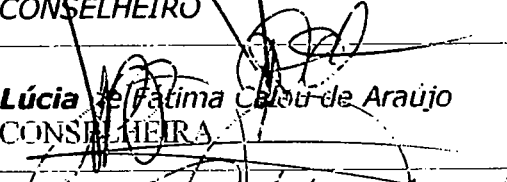


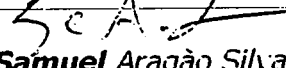
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido CATÁLOGO NORDESTE LTDA ME.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar de mérito, declarar a nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

 <b>Valter Barbalho Lima</b> CONSELHEIRO	 Cicero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO
 Lúcia de Fátima Cabral de Araújo CONSELHEIRA	 Agatha Louise Borges-Macedo CONSELHEIRA
 Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRO	 Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

Ciente em, 03 de 03 de 2016.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO